



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 7378/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 109/2022

Autoria: Professor Antônio Cesar

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023 de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera por vagas na rede pública municipal de educação básica, com a justificativa, em síntese, de trazer mais transparência e publicidade no ingresso de crianças e adolescentes nas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/14 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 109/2023.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Conforme justificativa apresentada no presente projeto, a falta de vagas nas creches no Município de Linhares é algo recorrente, razão pela qual há a necessidade de uma lista de espera.

No entanto, esta lista é um documento que não é de fácil acesso, inexistindo neste município a sua divulgação. Além disso, essa falta de publicidade não passa segurança para os pais e responsáveis que aguardam uma vaga para seus filhos.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, caso aprovado, poderá ser uma forma de trazer a publicidade e transparência de um documento público, o qual é amplamente previsto no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e no artigo 37, *caput* da nossa Carta Magna que determina aos entes públicos a observância do princípio da publicidade.

Para regulamentar o acesso à informação previsto na Constituição Federal, foi criada a Lei nº 12.527 de 2011, asseverando o direito de acesso à informação e especificando as informações e documentos disponíveis, bem como indicando as normas e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos públicos. Vejamos:

Art. 5º É dever do Estado **garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I – **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**
- II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- e
- III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Assim, todas as medidas que assegurem a publicidade de informações públicas e de interesse coletivo são constitucionais, ressalvado a divulgação de informações que violariam a intimidade ou privacidade dos dados dos alunos ou responsáveis, o que também é previsto no artigo 6º do PLO.

Ademais, conforme projeto, além da transparência e publicidade, a divulgação da lista de espera por vagas poderá ser divulgada nas plataformas já existentes, como nos sites oficiais da Prefeitura ou nos portais de serviços, não gerando custos adicionais.

Portanto, caso aprovado o presente projeto de lei, será uma forma dos pais e responsáveis se sentirem mais seguros e informados, além da facilidade do acesso da lista realizando uma simples pesquisa nos *sites* oficiais.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 109/2023, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 08 de novembro de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003200330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 08/11/2023 12:10

Checksum: **732D6DE259F41D3FCCD6EC4D768294988DD7A43D37B873786E41036CDEDE0D90**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 09/11/2023 07:51

Checksum: **1DC3B578615EE36AFCD71F61AB0D6CCEAD3DD890839E74F0F51DF2D146ECA8F5**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 09/11/2023 11:01

Checksum: **D3E0C5DE9D09F5497109315DEB49B51C44C58ECE5DEE8EE8A599762B4C566ECD**

